



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11968.720331/2012-08
ACÓRDÃO	3002-003.978 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/05/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Cuida-se de processo administrativo fiscal instaurado em decorrência da lavratura de Auto de Infração (fls. 02 a 34 do processo eletrônico), por meio do qual a Autoridade Aduaneira constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 181.600,00 (cento e oitenta e um mil e seiscentos reais), conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário constante à fl. 02.

O lançamento refere-se à multa regulamentar prevista no art. 107, inciso XI, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por volume de carga não manifestada pelo transportador.

A ciência da autuação ocorreu de forma pessoal em 27/06/2012, conforme comprovação à fl. 225. A impugnação foi protocolada tempestivamente em 25/07/2012, às fls. 230 a 254.

De acordo com o Auto de Infração e o “Relatório Anexo ao Auto de Infração nº 0417800/00084/12” (fls. 8 e 34), constatou a fiscalização que a autuada efetuava transporte de carga estrangeira em território nacional, totalizando 1.816 volumes (caixas) acondicionados em quatro contêineres, os quais foram encontrados a bordo da embarcação MSC FIAMMETTA, atracada no porto de Suape/PE em 21/05/2012, sem que as referidas cargas estivessem devidamente manifestadas no Siscomex Carga, em desacordo com a legislação vigente.

Em síntese, a autoridade fiscal relatou que:

1. Os contêineres MSKU0014925, MSKU0113086, MSKU1812792 e MSKU9633237 chegaram ao país sem o devido manifesto eletrônico, situação constatada durante fiscalização iniciada em 22/05/2012, resultando na lavratura do Termo de Constatação e do Termo de Retenção nº 06/2012.

2. A fiscalização concluiu que o transportador deixou de prestar as informações obrigatórias no prazo previsto pela Instrução Normativa RFB nº

800/2007, que instituiu o módulo aquaviário do Siscomex Carga, sendo a MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. (CNPJ 30.259.220/0003-67) responsável pela omissão.

3. A infração foi tipificada no art. 107, inciso XI, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 728, inciso XI, alínea “a”, do Decreto nº 6.759/2009, que prevê multa de R\$ 100,00 por volume não manifestado, sem prejuízo da penalidade de perdimento.

4. Ressaltou-se que a autuação foi lavrada para prevenir a decadência, uma vez que o processo relativo à pena de perdimento das mesmas mercadorias (PA nº 11968.720309/2012-50) ainda se encontrava pendente de conclusão.

Dessa forma, a autoridade fiscal concluiu pela aplicação da multa no montante de R\$ 181.600,00, correspondente a 1.816 volumes não manifestados, imputando a responsabilidade à empresa MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.

Em sua defesa (fls. 230 a 254), a impugnante sustenta, em síntese:

1. Que, em procedimento fiscal anterior (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0417800/00081-12, PA nº 11968.720309/2012-50), foi aplicada pena de perdimento das mesmas mercadorias, razão pela qual a nova autuação configuraria bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico;

2. Que a lavratura do presente Auto de Infração, sob o argumento de “prevenir decadência”, seria indevida, já que a penalidade de perdimento ainda não havia sido definitivamente julgada;

3. Que não houve dolo, fraude ou má-fé, sendo desproporcional a cumulação de penalidades de perdimento e multa;

4. Que a unidade de cálculo utilizada — “volume” — é incorreta, pois o correto seria considerar os contêineres como unidade de referência, o que reduziria a multa para R\$ 400,00;

5. Que, alternativamente, o caso deveria ser enquadrado na alínea “e”, inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, que prevê multa de R\$ 5.000,00 por informação prestada fora do prazo, e não a penalidade do inciso XI;

6. Que a autuação violaria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, diante da ausência de intenção de burlar o controle aduaneiro.

Ao final, requer:

- (i) o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, em razão do bis in idem;
- (ii) alternativamente, o afastamento da multa por improcedência dos fundamentos fiscais;
- (iii) ou, de forma subsidiária, a readequação da penalidade ao valor previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966;

- (iv) bem como a suspensão de quaisquer medidas de cobrança até o julgamento final do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida em processo administrativo fiscal que manteve Auto de Infração (fls. 02-34 do processo eletrônico), por meio do qual a Autoridade Aduaneira constituiu crédito tributário no montante de R\$ 181.600,00 (cento e oitenta e um mil e seiscentos reais), conforme Demonstrativo Consolidado constante à fl. 02.

A multa exige-se com fundamento no art. 107, inciso XI, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, correspondente à penalidade de R\$ 100,00 por volume de carga não manifestado pelo transportador.

A Recorrente foi autuada por suposta falta de manifestação de volumes de carga existentes a bordo, penalidade mantida pela 12ª Turma da DRJ/SP. Sustenta, entretanto, que houve equivocada interpretação dos fatos e aplicação indevida de penalidades cumulativas. Alega que, para o mesmo evento fático, já foi lavrado o Auto de Infração nº 11968.720331/2012-08, no qual se aplicou a pena de perdimento das mercadorias, configurando, assim, violação ao princípio do non bis in idem.

No mérito, afirma que o critério utilizado para cálculo da multa é incorreto, pois o “volume” a ser considerado é o contêiner — unidade de carga unitizada — e não o conteúdo individual transportado. Sustenta, ainda, que a conduta imputada corresponderia, quando muito, à infração prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 (multa de R\$ 5.000,00), ou, subsidiariamente, que eventual penalidade deveria ser calculada por contêiner, com redução proporcional do valor exigido.

Aduz que não houve dolo, tratando-se de mero equívoco operacional prontamente sanado, sem prejuízo à fiscalização, pois todas as informações constavam do plano de cargas da embarcação. Invoca, assim, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, bem como a regra de interpretação mais favorável ao administrado prevista no art. 112 do CTN, citando jurisprudência administrativa que afasta penalidades excessivas em hipóteses análogas.

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não apresentação de informações no prazo legal, nos termos da alínea e, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no

juízo do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário, em 30/07/2019, e a presente data de julgamento, em 11/2025, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon